

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Objeto: Edital de Licitação Eletrônica nº 005/2024

Impugnante: CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“CONTAX”)

Impugnada: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Nos termos do artigo 87, § 1º da Lei nº 13.303/16, a empresa **CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“CONTAX”)**, CNPJ nº 67.313.221/0001-90, propôs tempestivamente, impugnação ao Edital de Licitação Eletrônica nº 005/2024, que tem por objeto serviços operacionais de telecobrança e assistência ao usuário/cliente da Ativos S.A e suas subsidiárias, compreendendo serviços de comunicação multimeios, suporte à operação e desenvolvimento de soluções tecnológicas:

I- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. A Impugnante, CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresenta impugnação ao Edital de Licitação Eletrônica nº 005/2024, com base nos seguintes argumentos:

- i. O Edital proíbe a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, exceto se apresentarem certidão emitida pela instância judicial competente.
- ii. Tal exigência é desproporcional, viola o princípio da ampla concorrência e limita o caráter competitivo do certame.
- iii. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas da União (TCU) não impede a participação de empresas em recuperação judicial em licitações.
- iv. A exigência de certidão do juízo recuperacional, atestando a aptidão econômica e financeira da empresa, carece de fundamento legal e contraria diretamente o princípio da ampla concorrência.

2. Diante do exposto, a Impugnante requer:

- i. A exclusão do item 3.6. "d" do Edital, que impede a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial na Licitação.
- ii. A exclusão do item 3.7 do Edital, que condiciona a participação de empresas em recuperação judicial à apresentação de certidão da instância judicial competente.

3. Apresentadas as razões, passa-se à análise pormenorizada do mérito, considerando os aspectos legais, jurisprudenciais e princípios aplicáveis à matéria.

II- DO MÉRITO

1. Preliminarmente, é fundamental destacar que as disposições contidas no Edital de Licitação Eletrônica nº 005/2024 são sustentadas por sólidas bases legais e jurisprudenciais, visando à proteção do interesse público e à garantia da segurança jurídica do certame.

2. A análise a seguir demonstrará, de maneira detalhada, a legalidade e a razoabilidade das cláusulas impugnadas, refutando os argumentos apresentados pela Impugnante.

a) Da legalidade e razoabilidade das exigências editalícias

3. O Edital, em seus itens 3.6 "d" e 3.7, dispõe que empresas em recuperação judicial ou extrajudicial têm a possibilidade de participar da licitação, desde que apresentem uma certidão emitida pela instância judicial competente. Essa certidão deve atestar sua aptidão econômica e financeira, garantindo que a empresa está em condições de participar do procedimento licitatório de forma adequada e competitiva.

4. Essa exigência encontra forte respaldo legal no art. 58, inciso I, da Lei 13.303/2016, que regulamenta a possibilidade de exigir a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Tal disposição é essencial para assegurar a integridade do processo licitatório, promovendo a participação de empresas que, apesar de sua situação, demonstram a capacidade necessária para atender às exigências do certame. In verbis:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante.

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira; [grifo nosso]

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora a legalidade e razoabilidade da exigência de capacidade econômica e financeira para a execução do contrato. No julgamento do Recurso Especial nº 1.826.299 - CE (2019/0201966-6), de relatoria do Ministro Francisco Falcão, o STJ firmou entendimento no sentido de que:

"[...] a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame licitatório, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica".

(VOTO VISTA) (MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES)

"[...] o estado de recuperação judicial da empresa participante do certame licitatório por si só não representa óbice para o seu prosseguimento no certame e celebração do contrato administrativo, desde que demonstra sua capacidade econômica para a execução do contrato

[...].

Isso porque não cabe à Administração Pública realizar interpretação extensiva da Lei de Licitações em vigor no caso concreto para restringir direitos, à luz do princípio da legalidade".

(VOTO VISTA) (MIN. HERMAN BENJAMIN)

"[...] a circunstância de a empresa encontrar-se em Recuperação Judicial, por si só, não constituiria impedimento para contratação com o Poder Público, embora, para tal finalidade, não estivesse ela dispensada de apresentar as certidões negativas de débitos fiscais".

6. Embora o caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) não se refira especificamente a uma licitação regida pela Lei 13.303/2016, o princípio estabelecido é plenamente aplicável, uma vez que ambos os regimes licitatórios (a antiga de licitações Lei 8.666/1993 e Lei 13.303/2016) têm como objetivo assegurar a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

7. O acórdão mencionado estabelece um equilíbrio entre os princípios da preservação da empresa e da segurança jurídica nas contratações públicas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a importância de possibilitar a participação de empresas em recuperação judicial em licitações como uma estratégia para a superação da crise econômico-financeira, sem, contudo, negligenciar a necessidade de garantir que essas empresas possuam a capacidade de cumprir os compromissos assumidos com a Administração Pública.

8. Esta orientação jurisprudencial está em total consonância com o espírito da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), especialmente no que diz respeito ao seu artigo 47, que enfatiza a preservação da função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. Ao mesmo tempo, a decisão protege o interesse público ao exigir a comprovação da viabilidade econômico-financeira da empresa em recuperação judicial.

9. É fundamental ressaltar que a exigência editalícia impugnada não constitui uma barreira intransponível à participação das empresas em recuperação judicial. Ao contrário, ela estabelece um critério objetivo e razoável para avaliar a capacidade dessas empresas de cumprir suas obrigações contratuais. Essa abordagem está em consonância com o princípio da eficiência administrativa, conforme disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

10. É oportuno e relevante destacar que o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 1201/2020-Plenário (Relator Min. Vital do Rêgo), consolidou o entendimento de que:

"Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório".

11. Embora o acórdão do TCU se refira à Lei 8.666/1993, o princípio é igualmente aplicável às licitações regidas pela Lei 13.303/2016, uma vez que ambas as legislações têm

como objetivo assegurar a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

12. Portanto, as exigências estabelecidas nos itens 3.6 "d" e 3.7 do Edital não apenas são legais e razoáveis, mas também estão em plena conformidade com a mais recente jurisprudência dos tribunais superiores. Elas equilibram adequadamente os princípios da preservação da empresa, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica nas contratações públicas.

13. A exigência da certidão não representa uma restrição indevida à competitividade, mas sim uma medida de cautela respaldada pelo art. 58, inciso III, da Lei 13.303/2016, que permite a exigência de qualificação econômico-financeira dos licitantes.

14. Por fim, é importante destacar que o Acórdão 1697/2023 do TCU - Plenário, mencionado pela Impugnante, não contradiz as disposições do Edital. Pelo contrário, reforça a necessidade de que a empresa comprove sua capacidade econômico-financeira, que é precisamente o objetivo da certidão exigida no Edital.

15. Diante do exposto, conclui-se que as exigências editalícias são plenamente legais, razoáveis e alinhadas com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, não havendo qualquer fundamento para sua impugnação ou modificação.

b) Da competência do juízo recuperacional

16. *Ab initio*, é imperioso ressaltar que a competência do juízo recuperacional para emitir a certidão em questão encontra sólido fundamento legal no art. 52, II, da Lei 11.101/2005. Este dispositivo confere ao magistrado a prerrogativa de determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, o que, por hermenêutica extensiva, abrange a participação em procedimentos licitatórios.

17. É importante ressaltar que essa competência não contraria as disposições da Lei 13.303/2016. Pelo contrário, ela se alinha perfeitamente ao art. 58, inciso III, desse diploma legal, que prevê a possibilidade de exigência de qualificação econômico-financeira dos licitantes. A certidão emitida pelo juízo recuperacional, neste caso, atende plenamente a essa exigência, atestando de forma inequívoca a viabilidade econômica da empresa em recuperação judicial.

18. Vale destacar que o juízo recuperacional possui uma visão holística e atualizada da situação econômico-financeira da empresa em recuperação. Este magistrado tem acesso irrestrito ao plano de recuperação judicial, aos relatórios periódicos do administrador judicial e a todas as informações relevantes sobre a capacidade da empresa de cumprir suas obrigações.

19. Assim, o juiz se encontra em uma posição privilegiada para avaliar e certificar a aptidão da empresa para participar de licitações e cumprir os contratos decorrentes.

20. A aceitação da certidão emitida pelo juízo recuperacional como documento válido

para demonstrar a capacidade econômico-financeira da empresa em licitações regidas pela Lei 13.303/2016 está em total conformidade com o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei 11.101/2005. Essa interpretação possibilita que empresas em recuperação judicial participem de licitações, contribuindo para sua recuperação econômica e a manutenção de postos de trabalho, o que atende ao interesse público.

c) Da observância aos princípios licitatórios

21. É fundamental esclarecer que as exigências editalícias estão plenamente alinhadas aos princípios constitucionais e licitatórios que regem as contratações públicas.

22. Os princípios da impessoalidade e da eficiência, consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal, estabelecem que a empresa estatal deve conduzir um procedimento competitivo adequado para a seleção do particular, em consonância com as melhores práticas empresariais voltadas para a formação de parcerias estratégicas.

23. O procedimento licitatório deve incluir requisitos de qualificação e critérios de julgamento que abranjam aspectos técnicos, financeiros e estratégicos, entre outros parâmetros relevantes. Esses critérios visam, simultaneamente, assegurar a formação da parceria mais vantajosa para a empresa estatal e garantir a conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública.

24. As disposições do edital estão em total conformidade com os princípios fundamentais que regem as licitações, incluindo os da legalidade, isonomia, impessoalidade e competitividade, conforme expressamente previsto no art. 31 da Lei 13.303/2016. Além disso, essas exigências estão em harmonia com o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei 11.101/2005, promovendo um equilíbrio entre a segurança das contratações públicas e a oportunidade de participação de empresas em recuperação judicial.

25. A ATIVOS S.A. possui a responsabilidade legal e constitucional de zelar pela segurança jurídica e econômica de suas contratações. Este dever decorre diretamente do princípio da eficiência administrativa, conforme estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. As exigências editalícias refletem o compromisso da empresa estatal com a gestão responsável e eficiente dos recursos públicos, em estrita observância aos princípios da moralidade e da economicidade.

26. Em suma, conclui-se que as disposições editalícias impugnadas não apenas têm respaldo legal e jurisprudencial, mas também são essenciais para a realização dos objetivos institucionais da ATIVOS S.A. e para a salvaguarda do interesse da Administração. Assim, as exigências devem ser integralmente mantidas, garantindo a integridade e a eficácia do processo licitatório em questão.

III- DA DECISÃO

27. Em face do exposto, decide-se:

- a) **NÃO ACOLHER** a impugnação apresentada pela CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
- b) **MANTER** as disposições do Edital da Licitação Eletrônica nº 05/2024 inalteradas, em especial os itens 3.6, alínea "d", e 3.7.

Brasília, 19 de setembro de 2024.

Jussara Lopes de Jesus Dourado
Responsável pela Licitação